



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006745/2021-44

SUMÁRIO

PROPONENTE:

IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE

ACUSAÇÃO:

Não divulgação, de forma ampla e imediata, de Fato Relevante referente à informação antecipada pela mídia em 19.01.2021, que acrescentou fato novo à informação divulgada sobre as aquisições realizadas pela Companhia, em infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c o parágrafo único do art. 6º da então vigente Instrução CVM nº 358/2002^[2] (“ICVM 358”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006745/2021-44

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE** (doravante denominado “**IAN DE ANDRADE**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Gafisa S.A. (doravante denominada “Companhia” ou “Gafisa”), por não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante (“FR”) referente à informação antecipada pela mídia em 19.01.2021, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem^[4] na análise de eventual irregularidade em razão da não divulgação de FR referente a informações divulgadas pela mídia sobre aquisições da Companhia.

3. Cumpre informar que o presente PAS abrangeu fatos relatados no âmbito de outros Processos Administrativos^[5] (“PA”), por apresentarem evidências de suposta continuidade no cometimento de irregularidades referentes à divulgação de informações pela Gafisa.

DOS FATOS

Em relação à aquisição de *shoppings* no Rio de Janeiro^[6]

4. Em 27.10.2020, foi noticiado, em veículo *online*, que a Gafisa estaria “*finalizando a compra de dois shoppings*” no Rio de Janeiro.

5. Em 28.10.2020, em atenção à CVM, a Companhia emitiu Comunicado ao Mercado no qual informou que: (i) se tratava de projetos em fases variadas de estudos; e (ii) não havia documento vinculante ou decisão, até aquele momento, que justificasse comunicação formal da Companhia ao mercado.

6. Não obstante, em 18.11.2020, a Gafisa divulgou FR sobre o tema, “*buscando esclarecer rumores na mídia*”, no qual informou que: (i) havia celebrado sumário de termos e condições (“*Term Sheet*”) visando a aquisição das Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”) proprietárias de dois *shoppings* no Rio de Janeiro (os mesmos que haviam sido citados na matéria de 27.10.2020); (ii) a concretização da aquisição dependeria da definição dos termos finais da negociação, e do cumprimento de condições precedentes, inclusive a condução de diligência legal e aprovação por Órgãos competentes; e (iii) manteria o mercado informado.

7. Em 24.11.2020, a SEP emitiu **Ofício de Alerta** à Gafisa, por não observar, em tese, o parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358, por não divulgar FR imediatamente após o vazamento de notícias sobre a existência de tratativas para as referidas aquisições.

8. Em 18.01.2021, a Gafisa divulgou FR, em complemento ao FR anterior relacionado à aquisição de dois *shoppings* no Rio de Janeiro, no qual, em resumo, informou que: (i) por meio da Gafisa Propriedades havia concluído a aquisição de um *shopping* e assinado acordo para aquisição de outro *shopping*, sujeita à aprovação dos credores à época; (ii) o valor total da operação seria de R\$ 99,3 milhões, em duas tranches, sendo a primeira no fechamento e a outra em janeiro de 2022; (iii) a aquisição seria realizada por meio de um Fundo de Investimento em Participações (“FIP”); (iv) na transação, além do investimento direto, a Gafisa Propriedades atuaria na gestão do capital de terceiros, como consultora técnica, uma vez que detinha cerca de 26% das cotas do FIP, correspondentes a 100% do capital votante do referido FIP, tendo também direito de indicar dois membros de seu Comitê de Investimento, enquanto o terceiro membro seria da gestora do Fundo.

9. Em 19.01.2021, foi publicada, em jornal de grande circulação, notícia sobre novo aporte da Gafisa nos empreendimentos, de modo que a Companhia foi instada pela SEP a prestar esclarecimentos adicionais.

10. Em 20.01.2021, a Companhia divulgou novo FR, no qual informou que, em

complemento aos FRs já divulgados:

(i) havia avançado nas negociações para a aquisição de um dos *shoppings* (“*Shopping A*”) e aumentado a sua participação no “*Shopping B*”, ambos localizados no Rio de Janeiro, tendo fechado transação com acionista minoritário das SPEs que detinha tais *shoppings*;

(ii) pela transação, a Gafisa (a) faria a aquisição de 10% detidos por um FIP no “*Shopping A*”, o qual manteria 5% de participação; e (b) havia celebrado acordo para aquisição dos 3,2% detidos pelo mesmo minoritário no “*Shopping B*”, sendo que o valor total dessa nova etapa da transação seria de R\$ 6.193.971,81 (seis milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos); e

(iii) nos termos da transação, as partes também teriam executado um Memorando de Entendimentos visando à criação de uma nova estrutura voltada para a administração de *shopping centers* e a Gafisa Propriedades reforçaria a sua posição para a aquisição do “*Shopping B*”.

11. Na mesma data de 20.01.2021, minutos após à divulgação do FR, a Companhia apresentou resposta à SEP, nos seguintes termos:

“Por meio do Fato Relevante de 18/01/2021, a Gafisa divulgou ao mercado as negociações relativas às suas transações para aquisição dos empreendimentos (...). A aquisição das parcelas detidas por acionista minoritário em tais empreendimentos é somente uma etapa de tal aquisição que, repita-se, já havia sido divulgada pela Gafisa, com valores muito menos expressivos do que o da transação principal.

Cabe notar que, dos 5% do (...) [“*Shopping A*”] e dos 3% do (...) [“*Shopping B*”] mencionados na notícia em questão, o minoritário manterá 5% do (...) [“*Shopping A*”]. Neste sentido inclusive entendemos ter sido a menção de tal minoritários e configurar como sócio da Gafisa Propriedades, i.e., deste manter-se sócio de um de seus empreendimentos, visto que não há, neste momento, intenção da Gafisa de incorporar quaisquer terceiros no quadro societário da Gafisa Propriedades.

Caso tal cenário se modifique, ou havendo quaisquer outros desenvolvimentos relevantes nos assuntos acima, a Gafisa irá manter o mercado informado, de acordo com a regulamentação aplicável. ”.

Em relação à aquisição de empreendimentos imobiliários da E.C.I.S.A.^[7]

12. Em 10.11.2020, a Gafisa divulgou FR, no qual informou que: (i) havia celebrado contrato visando à aquisição de ativos imobiliários localizados na Zona Oeste da cidade São Paulo; (ii) a concretização da aquisição dependeria do cumprimento de condições precedentes, inclusive diligência jurídica, e tinha previsão de conclusão no mês de dezembro de 2020; e (iii) manteria o mercado informado.

13. Em 13.11.2020, foi publicada, em veículo de grande circulação, notícia de que a Gafisa seria a compradora de um empreendimento imobiliário em desenvolvimento pela E.C.I.S.A. pelo valor de R\$ 310 milhões.

14. Em 16.11.2020, em resposta à SEP, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, no qual indicou que havia celebrado com a E.C.I.S.A. uma opção de Compra e Venda tendo por objeto empreendimento imobiliário (o mesmo que havia sido citado na notícia de 13.11.2020) e que os demais detalhes, assim como o fechamento da operação, dependiam do prosseguimento das tratativas, que, por sua vez, dependiam de aprovações dos Órgãos competentes e, principalmente, de diligência legal.

15. Em 23.11.2020, em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais feita pela SEP em relação ao FR de 10.11.2020, a Companhia encaminhou Comunicado ao Mercado, em complemento ao de 16.11.2020, no qual esclareceu que: (i) na negociação entre a Gafisa e a E.C.I.S.A. *“tornou-se imperativo e necessário dentro da transação que a identidade do comprador dos ativos fosse, naquele momento, mantida em segredo”*, especialmente por conta dos planos em andamento no âmbito da E.C.I.S.A., e que poderiam ser *“cancelados por conta da transação”*; (ii) assim, caso o FR (de 10.11.2020) tratasse de valores e ativos, *“tornar-se-ia óbvio que a Gafisa era a compradora dos mesmos, algo potencialmente prejudicial ao andamento das negociações”*; e (iii) no momento, a exposição da Companhia seria no montante de R\$ 31 milhões, equivalente a 10% do valor total máximo da operação (R\$ 310 milhões), valor este que ainda estaria sujeito à confirmação.

16. Em 31.11.2020, a SEP emitiu **Ofício de Alerta** à Gafisa, por não observar, em tese, o art. 14 da então vigente Instrução CVM nº 480/09^[8] (“ICVM 480”) e o parágrafo único do art. 6º da então aplicável ICVM 358, por não divulgar FR com as informações completas e por não ter se manifestado de forma imediata, quando da ocorrência do vazamento na mídia da notícia em referência.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. A SEP relacionou os eventos considerados relevantes em sua análise em ordem cronológica, conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Cronologia dos eventos

		<u>Aquisição I - Shoppings no Rio de Janeiro</u>	<u>Aquisição II - Empreendimentos da E.C.I.S.A.</u>
1.	27.10.2020	Veiculação de notícia sobre a compra de <i>shoppings</i> no Rio de Janeiro pela Gafisa.	
2.	27.10.2020	Solicitação de esclarecimentos pela CVM sobre a notícia veiculada.	
3.	28.10.2020	Divulgação de Comunicado ao Mercado em resposta aos questionamentos formulados pela CVM.	
4.	9.11.2020		Divulgação de FR pela E.C.I.S.A. comunicando a celebração de contrato de venda de empreendimento imobiliário no montante de R\$ 310 milhões.
5.	10.11.2020		Divulgação de FR pela Gafisa comunicando a celebração de contrato de aquisição de ativos imobiliários localizados na Zona Oeste da cidade São Paulo.

6.	13.11.2020		Veiculação de notícia sobre a compra do empreendimento imobiliário pela Gafisa.
7.	13.11.2020		Solicitação de esclarecimentos pela CVM sobre a referida notícia e insuficiência de informações no FR de 10.11.2020.
8.	16.11.2020		Divulgação de Comunicado ao Mercado em resposta aos questionamentos formulados pela CVM.
9.	18.11.2020	Divulgação de FR em relação à aquisição dos <i>shoppings</i> mencionados na notícia de 27.10.2020.	
10.	19.11.2020		Solicitação de esclarecimentos pela CVM sobre complemento de informações em relação ao montante da operação divulgada no FR de 10.11.2020.
11.	23.11.2020		Divulgação de Comunicado ao Mercado em resposta aos questionamentos formulados pela CVM em complemento às informações do Comunicado ao Mercado de 16.11.2020.
12.	24.11.2020	Emissão de Ofício de Alerta.	
13.	30.11.2020		Emissão de Ofício de Alerta.
14.	18.01.2021	Divulgação de FR sobre aquisição dos <i>Shoppings</i> .	
15.	19.01.2021 às 00:00h	Veiculação da notícia sobre a compra com informações sobre aquisição minoritária.	
16.	19.01.2021 às 19:48h	Solicitação de esclarecimentos pela CVM sobre a notícia em referência.	
17.	20.01.2021 às 23:09h	Divulgação de FR em complemento às informações divulgadas no FR de 18.01.2021.	
18.	20.01.2021 às 23:47h	Divulgação de Comunicado ao Mercado em resposta aos questionamentos formulados pela CVM.	

Sobre a notícia de 27.10.2020 (item 1 do Quadro 1)

18. No entendimento da SEP, considerando: (i) a sequência de eventos sumarizada no Quadro 1; (ii) as alegações da Companhia de que (a) no momento da notícia de 27.10.2020 os projetos em relação à aquisição “*encontravam-se em fase de estudos*”, “*não havia qualquer instrumento jurídico vinculante ou decisão corporativa concernente à aquisição dos Shoppings*”, e a operação, “*caso viesse a ocorrer, ainda estaria sujeita ao cumprimento de condições precedentes e à*

definição dos termos e condições dos respectivos documentos contratuais finais”; e (b) a reportagem seria “absolutamente sensacionalista”, baseada em “rumores e informações desencontradas”; (iii) que 3 (três) semanas após a publicação da reportagem em questão o Comitê de gestão da Companhia aprovou tal negociação; e (iv) o transcurso de apenas 21 (vinte e um) dias entre a publicação da notícia (27.10.2020) e a divulgação do FR (18.11.2020), o qual confirmou a aquisição dos *Shoppings*, denotaria que, se o projeto estivesse ainda em fase de estudos, estes não estariam ainda em estágio preliminar, **não havendo, portanto, razões que justificassem a não divulgação da informação após seu vazamento.**

19. Assim, a notícia de 27.10.2020 teria antecipado, mesmo que parcialmente, informação restrita, confirmada posteriormente pela Companhia no FR de 18.11.2020, o que contribuiu para o entendimento de que a informação era relevante na avaliação da Companhia, caracterizando-se infração, em tese, ao disposto no parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358, pelo DRI da Gafisa à época dos fatos.

Sobre a notícia de 13.11.2020 (item 6 do Quadro 1)

20. A notícia de 13.11.2020 teria antecipado o valor e as partes envolvidas na operação, as quais foram confirmadas, posteriormente, pela Companhia, nos Comunicados ao Mercado de 16 e 23.11.2020, após indagações da CVM. Assim, no entendimento da Área Técnica, ainda que a Companhia tenha argumentado sobre a necessidade de sigilo em relação à identidade do vendedor na operação, a Gafisa teria o dever de complementar o FR de 10.11.2020, em razão da mídia ter antecipado tais informações, antes restritas a pessoas envolvidas.

21. A SEP destacou que **a veiculação não autorizada de informação protegida pelo dever de confidencialidade reforçaria a perda do controle da informação e o dever de divulgação de FR de forma ampla e imediata**, caracterizando-se, em tese, a não observância do art. 14 da então vigente ICVM 480 e do parágrafo único do art. 6º da então aplicável ICVM 358 pelo DRI da Gafisa à época dos fatos, por não ter divulgado um FR com as informações completas e por não ter se manifestado de forma imediata quando da ocorrência do vazamento da notícia.

Sobre a notícia de 19.01.2021 (item 15 do Quadro 1)

22. Em 18.01.2021, a Companhia publicou FR em relação à conclusão da aquisição do “Shopping A” e da assinatura de acordo para aquisição do “Shopping B”. O referido FR (vide parágrafo 8) apresentou os ativos adquiridos indiretamente pela Gafisa e a estrutura que seria utilizada na operação.

23. No entendimento da SEP, ainda que, em sua manifestação, a Gafisa tenha argumentado que o FR de 18.01.2021 teria fornecido mais detalhes do que seria exigível para atendimento ao disposto na regulação pertinente à divulgação de informações, a notícia publicada em 19.01.2021 teria adicionado informações sobre aquisição de parte minoritária, ainda não divulgada pela Companhia.

24. Em que pese a Gafisa ter afirmado que a informação adicional da notícia em referência seria um detalhe sobre a operação em curso e que não teria a capacidade de influir, de modo ponderável, na decisão de investidores de negociar as ações de emissão da Companhia, esse argumento seria contrário à decisão de publicar FR em 20.01.2021, em complemento às informações sobre as aquisições

dos *Shoppings*.

25. Assim, mais uma vez, a mídia teria antecipado informações ainda não divulgadas pela Gafisa, confirmadas posteriormente pela Companhia no FR de 20.01.2021, o que contribuiu para o entendimento de que a informação era relevante na avaliação da Companhia.

26. A SEP destacou, ainda, que o horário da divulgação da notícia de 19.01.2021 (0h) permitia à Gafisa tempo hábil para complementar, no mesmo dia, as informações antecipadas pela mídia. Não obstante, a Companhia divulgou FR após ter sido indagada pela CVM, no final do dia seguinte, 20.01.2021, às 23h7min, em violação, em tese, ao parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358, que dispõe sobre a divulgação imediata.

Da não ocorrência de oscilação atípica

27. De acordo com a análise da Área Técnica sobre as oscilações de preço e de volume negociados nos 30 (trinta) dias anteriores à divulgação das notícias de 27.10.2020, 13.11.2020 e 19.01.2021, não teria sido possível identificar oscilações atípicas considerando um intervalo de confiança de 95%.

28. Nesse sentido, a SEP destacou que, conforme entendimento já pacificado na CVM, a relevância de um fato não é afetada mesmo que, após sua divulgação, constate-se que não houve mudança na cotação ou no volume negociado das ações.

Das reiteradas violações em tese ao dever de informação

29. Por fim, a SEP ressaltou que, embora a Gafisa tenha sido alertada, por meio dos Ofícios de Alerta emitidos em 24.11.2020 e 30.11.2020, quanto à observância do parágrafo único do Art.6º da então vigente ICVM 358, com o intuito de evitar a instauração de procedimentos de natureza sancionadora, todo o exposto teria evidenciado indícios de negligência da Companhia na divulgação de informações por reiterada inobservância do referido dispositivo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

30. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **IAN DE ANDRADE**, na qualidade de DRI da Gafisa, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358, por não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante referente à informação antecipada pela mídia em 19.01.2021, que acrescentou fato novo à informação divulgada sobre as aquisições realizadas pela Companhia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Devidamente intimado, **IAN DE ANDRADE** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC") na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

32. Adicionalmente, esclareceu que o valor proposto teria levado em consideração os valores de multas pecuniárias impostas anteriormente pelo Colegiado da CVM a participantes do mercado condenados pelo descumprimento do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e do art. 6º, parágrafo único, da então aplicável ICVM 358, e a

média dos valores propostos e aprovados pelo Colegiado da CVM, nos últimos 10 (dez) anos, com referência a outros TCs que versaram sobre a mesma acusação.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

33. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00048/2022/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

34. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“Com relação ao primeiro requisito legal, registro que a conduta apontada como irregular (...) ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.**

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.*

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). (...)

(...)

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o *Full and fair disclosure* (...).

Diante do exposto, **desde que o Comitê de Termo de Compromisso considere que o montante é idôneo para as finalidades do termo de compromisso, à luz da utilidade e da possibilidade de correção das falhas apontadas, não haverá óbice jurídico para o prosseguimento da iniciativa em apreço.” (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

35. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião

realizada em 14.06.2022, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[9]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado de 18.05.2021, disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.html)^[10], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu^[11] negociar as condições da proposta apresentada.

36. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (iv) o histórico do PROPONENTE^[12], que não figura em processos sancionadores instaurados pela CVM; (v) que **IAN DE ANDRADE** não figurava como DRI da Companhia à época do envio dos Ofícios de Alerta de 24.11.2020 e 30.11.2020; (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadraria no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (vii) precedentes balizadores, como, por exemplo, o do referido PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).**

37. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

39. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

40. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.07.2022^[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art.

4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

41. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 05.07.2022^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 18.08.2022.

^[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

^[4] Processo CVM SEI 19957.000521/2021-29.

^[5] Processo CVM SEI 19957.007595/2020-13 e Processo CVM SEI 19957.008024/2020-98.

^[6] Processo CVM SEI 19957.007595/2020-13.

^[7] Processo CVM SEI 19957.008024/2020-98.

^[8] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

^[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua

aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[10] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente FR imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e 26.04.2019, de informações relevantes, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o caput do art. 3º e parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 720 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SNC e SPS.

[12] IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 18.08.2022).

[13] Vide Nota Explicativa (N.E.) 12.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[15] Vide N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/08/2022, às 10:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/08/2022, às 11:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/08/2022, às 11:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/08/2022, às 14:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/08/2022, às 14:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1597826** e o código CRC **A2B06E84**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1597826** and the "Código CRC" **A2B06E84**.*